

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA

ERRATA

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2018
PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA.

Onde se lê:

Belém, 28 de fevereiro de 2018

Leia-se:

Belém, 27 de fevereiro de 2018

Belém, 28 de março de 2018.

CONSELHEIRO LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Presidente do TCM/PA

Protocolo: 295334

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 33.305, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

DESIGNAR a servidora ANA IZABEL NEVES SIQUEIRA, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0179035, para exercer em substituição a função gratificada de Coordenadora de Acervo Técnico e Informação, durante o impedimento da titular, RITA HELENA ALVES PESSOA, no período de 06 a 31-03-2018.

Protocolo: 295259

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 20 de março de 2018, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº. 18.988

(Processo nº. 2016/51559-3)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL MILITAR

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 3º do Regimento Interno)
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 38 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, c/c os arts. 67 e 68, Inciso II do RITCE/PA/PA; e art. 196 do RITCE:

1) Converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão especial militar em favor dos dependentes do Cabo/PM ANTÔNIO GRACIRLEI PAIXÃO SOUZA, determinando à SEAD que no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1) Exclua da base de cálculo da pensão especial-militar a parcela Gratificação de Serviço Ativo;

1.2) Retifique o soldo de R\$-880,00 (Oitocentos e oitenta reais) para R\$-868,77 (Oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos);

1.3) Remeta à esta Corte as certidões de nascimento dos filhos beneficiários da pensão militar especial em cópia autenticada;

2) Determinar à Secretaria Geral que proceda ao desentranhamento das peças atinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência dos presentes autos, para fins de formalização de processo à parte, mantendo-se no presente feito cópia das peças processuais desentranhadas.

ACORDÃO Nº. 57.374

(Processo nº. 2018/50501-4)

Assunto: Solicitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 3º do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do

Relator, com fundamento no art. 194 do RITCE/PA:

1) Admitir a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência sem a adoção dos procedimentos atinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR;

2) Cientificar a Secretaria de Estado de Administração – SEAD, a Procuradoria Geral do Estado do Pará – EGP/PA e a Casa Civil da Governadoria do Estado:

2.1) Acerca da pacificação por parte deste Tribunal de entendimento no sentido de que:

2.1.1) as parcelas: 1) Representação por Graduação; 2) Indenização de Tropa; 3) Gratificação de Localidade Especial; 4) Gratificação de Serviço Ativo; e, 5) Auxílio Moradia, não compõem a base de cálculo da pensão especial-militar, visto que se constituem em ganhos transitórios, específicos dos militares da ativa;

2.1.2) as pensões especiais-militares não seguem a paridade como critério de reajuste.

2.2) Que a indicação expressa do critério de reajuste da pensão especial-militar, em substituição a paridade, apenas acontece no julgamento deste incidente, devendo a nova diretriz de correção ser executada com efeitos ex nunc, em deferência aos princípios da segurança jurídica, da proteção da boa-fé e da confiança que os administrados têm na ação do Estado, quanto à sua correção e conformidade com as leis, as pensões especiais-militares que, com fatos geradores previstos no art. 77 da Lei Estadual n. 5.251/85 que:

2.2.1) tenham se consubstanciado antes da publicação desta decisão, deverão ser reajustadas pelo critério da paridade;

2.2.2) vierem a se consubstanciar após a publicação desta decisão, deverão ser reajustadas na data-base de 1º de janeiro, pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme art. 36-C da Lei Complementar Estadual n. 39/2002, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 110, de 28/12/2016, aplicável por analogia.

3) Cientificar a Secretaria de Controle Externo – SECEX acerca dos preceitos exarados nesta decisão.

Protocolo: 295330

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018

Referência : Processo nº 2017/08153-5

Assunto :Contratação de empresa especializada para fornecimento de Data Center Modular Seguro Outdoor (DCMS-O) e seus subsistemas com serviço de instalação, movimentação de equipamentos de TI (moving) e treinamento; suporte, monitoramento remoto em regime de 24x7, manutenção preventiva, preditiva e corretiva com garantia de equipamentos, e fornecimento de peças e consumíveis durante o prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, especificações, quantidades, características e prazos constantes no Edital e anexos.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de sua competência e tendo por fundamentação os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Estadual nº 2.069/2006, a seguir transcrito.

“Art. 30. A autoridade competente para aprovar o procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado”.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, e, é exatamente o que se depreende do caso em análise.

Na fase recursal, foram trazidos aos autos, fatos supervenientes que indicam a existência de incerteza relevante quanto a capacidade de continuidade operacional da empresa declarada vencedora do certame.

A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se:

“Em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior’ (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438)”.

Assim, esta Presidência, considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância; Considerando o arrazoado contido no parecer exarado pela Procuradoria deste Tribunal, às fls. 806/810, que, dentre outras ponderações, pronuncia-se pela revogação do certame; Considerando manifestação do Pregoeiro responsável pelo certame, fls. 814/815, que assim recomenda.

DECIDE:

Tendo como norteadores os princípios da Autotutela e da Supremacia do Interesse Público, assim como a conveniência administrativa, REVOGAR o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2018, determinando à Secretaria de Tecnologia da Informação que apresente novamente termo de referência, para abertura de novo procedimento licitatório.

Determina, também, que seja melhor detalhada as condições de habilitação econômico-financeira, mantendo-se validas as visitas técnicas das empresas participantes desta licitação quando da realização do novo certame.

Determina, por fim, a fixação da devida oportunidade para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados, através dos meios regulamentares disponíveis para o procedimento do pregão eletrônico, de acordo com mandamento do art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Belém, 26 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

Protocolo: 295395

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 056/2018/MPC/PA

A Procuradora Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o pedido do servidor Josué Costa Corrêa, de 06/03/2018 (Protocolo nº 2018/97999), pelo qual solicita que sejam concedidos, para o período de 14/06 a 13/07/2018, 30 (trinta) dias da licença-prêmio relativa à segunda parcela do triênio 2014/2017;
CONSIDERANDO os termos do art. 99, inciso I, “a”, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994 (RJU/PA);
RESOLVE:

Conceder ao servidor JOSUÉ COSTA CORRÊA, ocupante do cargo efetivo de Analista Ministerial – Especialidade Ciências Contábeis, matrícula nº 200121, 30 (trinta) dias da Licença-Prêmio relativa à segunda parcela do triênio 2014/2017, para o período de 14/06 a 13/07/2018.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2018

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado

Protocolo: 295318

PORTARIA Nº 055/2018/MPC/PA

A Procuradora Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o pedido da servidora Ana Rosa Bassalo Crispino, de 16/03/2018 (Protocolo nº 2018/118206), pelo qual solicita que sejam concedidos, para o período de 07/05 a 05/06/2018, 30 (trinta) dias da licença-prêmio relativa à segunda parcela do triênio 1998/2001;
CONSIDERANDO os termos do art. 99, inciso I, “a”, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994 (RJU/PA);
RESOLVE:

Conceder à servidora ANA ROSA BASSALO CRISPINO, ocupante do cargo efetivo de Assessor Técnico, matrícula nº 999321, 30 (trinta) dias da Licença-Prêmio relativa à segunda parcela do triênio 1998/2001, para o período de 07/05 a 05/06/2018.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2018

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado

Protocolo: 295317

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA

Tornar público que realizará Dispensa de Licitação por meio de Cotação Eletrônica:

Nº: 06/2018 – MPC/PA

PROCESSO Nº: 2018/101353

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecer certificados digitais e-CNPJ e-CPF (sem fornecimento de Tokens) para atender as demandas administrativas do Ministério Público de Contas.

DATA E HORA DA SESSÃO: 02/04/2018 às 08:30h.

LOCAL: web. banparanet.com.br /cotacao

OBS: Os interessados em visualizar a cotação eletrônica deverão acessar os sites: www.mpc.pa.gov.br/transparecia/licitação e/ou www.compraspara.pa.gov.br / web. banparanet.com.br

Akyson Ferreira da Silva

Coordenador de Compras – MPC/PA

Protocolo: 295479